



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA, DIA 10 DE JULHO DE 2020**, com início às **17:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Para participar da Sessão, deve ser solicitado um formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 053/2019** – Jogo: São Paulo Crystal Futebol Clube x Clube Recreativo Kashima, realizado em 07 de outubro de 2019 – Campeonato Paraibano – Futebol Feminino. **Denunciadas:** Luana Marcolino da Silva, atleta do São Paulo Crystal Futebol Clube e Renê Jerônimo Pereira Matias, supervisor do Clube Recreativo Kashima. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 29/05/2020 e foi adiado a pedido do representante do São Paulo Crystal Futebol Clube. **AUDITOR RELATOR DR. GERVÁSIO DA CUNHA FARIAS MELO.**

João Pessoa, 06 de julho de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB

EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA _____ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Partida: SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE X CLUBE RECREATIVO KASHIMA

Data: 07/10/2019

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol Feminino / 2019



PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **LUANA MARCOLINO DA SILVA**, atleta do São Paulo Crystal Futebol Clube, por infração ao art. 250 do CBJD;
- **RENÊ JERÔNIMO PEREIRA MATIAS**, supervisor do Clube Recreativo Kashima, por infração ao art. 250 do CBJD.

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Da análise documental da Súmula da partida realizada no Centro de Treinamento Ivan Tomaz, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, constata-se que os presentes denunciados foram expulsos da partida por agredir verbalmente a comissão de arbitragem, se utilizando de xingamentos e palavras de baixo calão.

Diante da conduta mencionada, resta evidenciada a conduta tipificada no **art. 250 do CBJD**, *ex vi*:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão

Recebi no dia 07/10/2019 do Mês de Outubro do ano de 2019 às 17:06 horas
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

De simples leitura da súmula constata-se que as atitudes dos denunciados extrapolaram toda e qualquer ética e lealdade desportiva.

Proferiu, em verdade, palavras desrespeitosas contra toda equipe de arbitragem, como relatado, causando tumulto na partida, atitudes impraticáveis dentro de um jogo profissional.

III – DO PEDIDO



Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**:

1 – pelo **RECEBIMENTO da Denúncia em desfavor dos denunciados**, oportunidade em que, após a devida citação, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 258 do CBJD), respeitando, se for o caso, a redação do par.1 do artigo 528 do CBJD.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 13 de fevereiro de 2020.

Yago Renan Licarião de Souza

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol